

O CODIGO COMMERCIAL DO BRASIL

Subsidios historicos da sua formação

I

Foi deveras copiosa, escreve Oliveira Lima (1), a obra administrativa do governo propriamente americano de Dom João VI. As finanças prosperaram com os estancos mais remuneradores, a menor improbidade e o maior vigor da acção official. Alargou-se a alfandega; facilitaram-se o movimento das embarcações, a armazenagem, o despacho das mercadorias e o pagamento dos direitos aduaneiros; entraram a construir-se nos estaleiros navios não só de guerra como mercantes, para o que se ordenou a remissão de metade dos direitos de entrada sobre os objectos empregados na construcção naval; começaram a fabricar-se nos arsenaes da marinha brasileira petrechos nauticos, taes como velas e cordas, para o que se fizeram no Rio Grande do Sul plantações de canhamo. Cresceu muito o commercio; diminuíram as vexações e os monopolios a elle attinentes; ouviram-se os primeiros vagidos das industrias de tecidos e metal-

(1) OLIVEIRA LIMA, *Dom João VI no Brazil*—Vol. I, cap. IV.

lurgica; desenvolveu-se e tornou-se um quasi nada menos empirica a agricultura; passou a mais confortavel a vida material. .»

Depois que o principe determinou—«fosse livre o erigirem-se fabricas de qualquer genero, e qualidade», e que estabeleceu—«a ampla liberdade do commercio para encher tão uteis fins»—, creou no Rio de Janeiro a *Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabrica e Navegação do Brazil e Dominios Ultramarinos*, entendendo este Tribunal «em todas as materias relativas aos objectos de sua Instituição, que comprehendem o que he respectivo ao commercio, agricultura, fabrica e navegação», conforme se exara no alvará com força da lei, de 23 de Agosto de 1908. E dentre as medidas que entraram nas largas attribuições da Junta o alvará com força da lei, de 15 de Julho de 1909, assignalou: «a construcção de uma Praça de Commercio, onde se ajuntem os commerciantes a tratar das suas transacções, e empresas mercantis;—o estabelecimento de Aulas do Commercio, em que se vão doutrinar aquelles dos vassallos, que quizerem entrar nesta util profissão, instruidos nos conhecimentos proprios della;—conferir premios aos que mais se avantajarem em algum genero de industria, introduzindo ou apresentando alguma maquina, que poupe braços, ou qualquer invenção util nas Artes, na Agricultura, e Navegação, por maneira que as adiantem, e promovam .»

Correspondendo aos intuitos para que fôra instituída, a Junta do Commercio, logo que se installou, commetteu a um dos seus deputados, José da Silva Lisbôa (mais tarde visconde de Cayrú) o encargo de elaborar um *Codigo Commercial*.

«Quando em 1809, escreveu o proprio Silva Lisbôa, se creou o Tribunal do Commercio, em Re-

solução de sua consulta se me deu a commissão de organizar um Codigo do Commercio.

«Essa obra herculea muito excedia ás minhas forças; além de requerer superior capacidade, exigia tempo, descanso, auxilio, pratica de negocios, e vigor de idade.

«Tudo isto me faltou.

Começaram dahi em diante a apparecer novas obras sobre Jurisprudencia Commercial e Economia Política, que tornavam ainda mais difficil a empreza.

«Sobrevierão depois as revoluções, que dirigirão, ou desorientarão os espiritos para theorias da nova ordem politica.

Depois da declaração da Independencia do Imperio fui encarregado por ordem superior de escrever a *Historia do Brazil*.

«Havendo apresentado a parte primeira, pedi permissão de pausa, para continuar no trabalho do *Codigo*, apresentando um plano á secretaria do estado dos Negocios da Justiça; e posto fosse deferida favoravelmente a minha supplica, recommendou-se-me comtudo que não me esquecesse da ordenada principal chronica...»

E conclue: «Tendo por fim lido o novo Codigo do Commercio da Hespanha, e outras obras estrangeiras, resolvi-me a concluir, tal qual pude fazer, hum esboço do provisório Regimento do Commercio, em desempenho da obrigação official». (2)

Esse projecto ou esboço do Codigo Commercial, que ao certo reflectia a excepcional competencia do maior dos commercialistas brasileiros, perdeu-se,

(2) *Regras da Praça*, em C. Mendes, *Principios de Direito Mercantil*, de José da Silva Lisboa, 6.ª edição, vol. II, pags. 932.

attesta um contemporaneo, nos desvãos das secretarias (3). Devera ter sido entregue, como simples esboço se não organizado em projecto, pouco depois da promulgação do Codigo Commercial da Hespanha, em 1829, e em data anterior ao Codigo Commercial portuguez, entre os annos de 1830 a 1832. Desse projecto ou esboço, de que se incumbira Silva Lisboa, não ficou menção nos longos trabalhos preparatorios do Codigo Commercial brasileiro, iniciados em 1832, ainda em vida do visconde de Cayrú, que, exclusão lamentavel! não logrou fazer parte da commissão, que para a elaboração daquelle codigo escolhera a Regencia Permanente. (4)

II

Poucos mezes depois de constituida em 17 de Junho de 1831, a Regencia Permanente composta dos deputados José da Costa Carvalho (eleito por S. Paulo), João Braulio Moniz e do Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, por iniciativa do primeiro, tratou o governo de preparar um projecto de codigo commercial. Os interesses viciaes do commercio assim o solicitavam; urgia pôr cobro á *bancarrota*, de tal modo generalisada que se tornou *meio facil de*, impunemente, *fazer fortuna* (5). Foi então designada officialmente uma commissão especial, constituida por quatro negociantes, José Antonio Lisboa, Ignacio Ratton, Lourenço Westin (consul da Suecia) e Gui-

(3) PEREIRA DA SILVA, *Os varões illustres do Brazil*. Tomo II, XI, pag. 164.

(4) E' provavel que, pertencendo o visconde de Cayrú ao partido *caramurú* que abrira luta sem tréguas ao partido moderado, donde sahira organisada a Regencia, deixasse por esse motivo de ser convidado para collaborar no projecto do codigo. E quando solicitado, não havia de extranhar que recusasse o convite.

(5) SEBASTIÃO DE CARVALHO, na *Revista da Faculdade Livre de Direito*, da Bahia, n. I.

lherme Midosi, e que se reuniu sob a presidencia de Antonio Paulino Limpo de Abreu (visconde de Abaeté), e mais tarde de José Clemente Pereira, incumbido especialmente da redacção do projecto.

Os trabalhos foram encetados em Março, ou Abril de 1832. E aqui reproduzo a narrativa que em 1833 publicou em opusculo Lourenço Westin, um dos mais laboriosos membros da commissão :

«Mal esta commissão se tinha constituido, e ainda antes de haver formado o systema segundo o qual dirigisse a obra de que se achava encarregada, logo perdeu o auxilio que esperava da pessoa do exmo. sr Antonio Paulino Limpo de Abreu, então eleito presidente da camara dos srs. deputados (6) circumstancia que muito concorreu para entorpecer os progressos da commissão, por não ser cousa facil encontrar pessoa capaz de o substituir na coordenação e arranjo; e aquelles a quem houve de se recorrer na sua falta pediam gratificações de tal modo exorbitantes, que os membros da commissão assentaram repartir entre si os differentes ramos do codigo, para trabalharem separadamente, e submetterem depois as suas opiniões á discussão »

Por este trecho se verifica que a commissão não foi nomeada por decreto referendado pelos ministros da justiça do gabinete de 3 de Setembro de 1832, Honorio Hermeto Carneiro Leão, Candido José de Araujo Vianna, ou Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho: o primeiro serviu na pasta da justiça, a contar de 3 de Setembro de 1832, a 14 de Maio de 1833, data em que foi substituido pelo segundo. Aureliano que succedeu a este ultimo, foi nomeado a

(6) Limpo de Abreu foi eleito presidente da camara dos deputados, na sessão de 3 de Maio de 1832 e dirigiu todos os trabalhos do terceiro anno da 2.^a legislatura.

4 de Junho de 1833 (7). Se a commissão ficou constituída antes de Maio de 1832, como testemunha o periodo transcripto, e se decreto houve, este foi referendado pelo padre Diogo Antonio Feijó, ministro da justiça do primeiro gabinete da Regencia Permanente, e que nesse cargo se manteve de 16 de Julho de 1831 até 1.º de Agosto de 1832. Dous dias depois se demettia o gabinete, formando-se o ephemero de 3 de Agosto.

Prosegue Lourenço Westin:

«No mez de Janeiro de 1833 deu cada hum por acabada a parte que escolhera, e principiaram as conferencias. Ao passo que alguns dos membros ia lendo o que tinha escripto, os outros tambem propunhão as emendas a que lhes occorriam; mas, por desgraça, bastantes idéas boas que na discussão se despertaram, foram perdidas por falta de um redactor intelligente que as corrigisse e organisasse promptamente segundo a sua ordem e successão natural.

«Houve, emfim, quem se lembrasse do sr. Sergio Teixeira de Macedo, jovem cujos talentos muito aprecio, para preencher tão sensivel falta: eu proprio, com outro membro da commissão, fomos solicitar a

(7) CARVALHO DE MENDONÇA, no seu excellento *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, I, n. 35, affirma que a commissão do código fôra nomeada pelo ministro da justiça, conselheiro Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Do mesmo parecer, CANDIDO MENDES na edição dos *Principios de Direito Mercantil* cit. Tomo II, pag. DCXLVI. Ambos datam de 1833 o inicio dos trabalhos preparatorios do código.

SEBASTIÃO DE CARVALHO, na *Revista* cit. dá como sendo de 7 de *Dezembro de 1832* o decreto que tornou official a escolha da commissão. Não se encontra, na collecção das leis, nem mesmo na de Nabuco, semelhante decreto, referendado pelo então ministro da justiça, Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Versões inaceitaves: a commissão inaugurou os seus trabalhos, não em 1833, mas no anno anterior, 1832, de modo que em Janeiro de 33 estavam já concluidos os trabalhos parciaes. No fim de 1833 foi José Clemeute Pereira nomeado para presidil-a; d'ahi talvez provenha o engano dos mencionados juristas.

sua assistencia; e devo declarar que elle se prestou com a maior franqueza, dando immediatamente principio ao seu trabalho pela parte maritima do codigo; porém, como houve quem criticasse o seu estylo, e o taxasse de improprio, vio-se a maioria da commissão, bem ao meu pezar, obrigada a desonerar-o daquelle serviço. Em consequencia desta deliberação, de novo tornarão os trabalhos ao seu primeiro estado, pela apathia em que cahiu a commissão, e assim permaneceu até ao fim daquelle anno (8). quando solicitei e pude conseguir a promessa do exmo. sr. José Clemente Pereira, que nos viesse auxiliar; a qual promessa foi verificada no seguinte» (anno, 1834).

De então em diante, á morosidade succedeu a precipitação. «As conferencias eram poucas, de noite, e se estendiam algumas vezes até huma hora da manhã seguinte, sem verdadeiro proveito, pois que n'hum tão limitado numero de sessões, e demais nocturnas, por extensas que fossem, não era possivel considerar e discutir com a devida madureza objectos de legislação tão variada.» Sem embargo o projecto foi a imprimir, e assignado por toda a commissão, que se dava pressa em ter prompto o trabalho, para entregal-o ao governo ainda em tempo de ser o presente á camara dos deputados na sessão de 1834.

III

O projecto, redigido por José Clemente Pereira, continha 1299 artigos distribuidos em tres partes referentes ás pessoas do commercio, contractos e obrigações, ao commercio maritimo e ás quebras, além de um titulo complementar, de 91 artigos, sobre a administração da justiça nas causas commerciaes.

(8) Vide nota antecedente.

Muitas de suas disposições foram litteralmente copiadas do codigo commercial portuguez, em vigor desde 18 de Setembro de 1833, peccando outras, «na applicação da lei juridica, por falta de conhecimentos praticos». (9)

Na exposição de motivos, que a 6 de Agosto de 1834 acompanhou a entrega do projecto do codigo, dizia a commissão:

«Duas idéas capitaes occorrem á commissão ao encetar os seus trabalhos:

«1.º que um codigo de commercio deve ser redigido sobre os principios adoptados por todas as nações commerciantes, em harmonia com os usos ou estylos mercantis, que reúnem debaixo de uma só bandeira os povos do novo e do velho mundo;

«2.º que um codigo de commercio deve ser ao mesmo tempo accomodado ás circumstancias especiaes do povo para quem é feito.

«Facil foi á commissão desempenhar a primeira parte dos seus deveres:— para isso consultou os codigos mais conhecidos, especialmente o da França, o da Hespanha e o de Portugal, assim como os escriptores de direito commercial mais notaveis:— aproveitou de todos o que julgou mais conveniente, e está inteiramente convencida de que não se desviou do que tem sido geralmente admittido pelos melhores codigos de commercio.

«Mas, ao entrar no desempenho da segunda parte, desanimou, e houvera dado de mão á empreza se a necessidade de obedecer lhe não vedara.

«Com generosa, liberal e benfazeja mão abriu o governo as portas do commercio do Brazil, que

(9) LOURENÇO WESTIN, opusculo citado.

uma politica mesquinha conservava fechadas; mas não era bastante impellir a nação ao grande movimento que devia marcar a epoca do seu engrandecimento futuro,—era ao mesmo tempo necessario pôr ao alcance de todos os commerciantes os principios fundamentaes da profissão que se queria fazer florecer, e portanto estabelecer leis protectoras da boa fé e coercitivas da fraude e da immoralidade. E' isto o que se não fez.

«Semelhante falta produzio os funestos resultados de que infelizmente temos sido testemunhas.

«Estas considerações fizeram crer á commissão que, attenta a posição excepcional do paiz e a falta de conhecimentos theoreticos e praticos da sciencia commercial, convinha introduzir no codigo disposições preventivas, que guiassem o commerciante em todos os actos de sua vida commercial.

«Nesta parte, por isso, se desviou do systema legislativo de outros codigos commerciaes, esperando achar nos motivos que actuarão no seu espirito a razão justificativa da sua conducta.

«Na coordenação das materias seguiu a commissão, no essencial, a todos os codigos que teve presentes.

«Dividio o codigo em tres partes:

«1.^a Das pessoas do commercio; — dos contractos, e obrigações mercantis.

«2.^a Do commercio maritimo.

«3.^a Das quebras.

«Na falta de codigo do processo commercial, que por escassez de tempo não lhe foi possivel organizar, offerece a commissão uma — *Disposição Provisoria* — sobre a administração da justiça commer-

cial para servir de base ao regulamento do poder executivo, que tornará exequível a lei commercial, emquanto não for adoptado o código do processo.

«Na redacção da primeira parte, aos artigos que se encontram em quasi todos os códigos, não pode dispensar-se a commissão de accrescentar alguns que augmentão a severidade das exigencias relativas á exacção da escripturação mercantil.

«Não era possível ser indulgente nesta parte, sendo certo que da falta de escripturação têm vindo ao commercio em toda a parte, e entre nós principalmente, os maiores danos.

«A falta de exacção no cumprimento de obrigações verbaes tem-se tornado notoriamente prejudicial ao commercio, que não póde ser pontual nos pagamentos quando se lhe difficultão os meios de receber

«Este mal foi providenciado com remedios preventivos que cortão os abusos pela raiz.

«A falta de publicidade dos contractos e outros actos mercantis tem sido a fonte de innumeraveis fraudes, que tem occasionado a ruina de muitos credores de boa fé: — para evitar isso fica creado o registro publico do commercio.

«O commercio não póde independer de correctores: nunca os houve no Brasil, porque alguns homens que se têm alcunhado desse nome jamais tiveram fé publica nem responsabilidade, requisitos sem os quaes não póde haver correctores.

«Estes agentes auxiliares do commercio receberam uma regulamentação, na qual, a par da designação dos seus deveres, se estabelecem as penas de suas omissões e prevaricações, acompanhadas da garantia de uma fiança.

«Nenhuma legislação existia que regulasse com segurança e certeza os direitos e obrigações dos prepostos, guarda-livros, caixeiros, conductores de generos, tropeiros e de administradores de trapiches e armazens de deposito: esta lacuna foi providenciada com disposições adequadas ás circumstancias espezias do paiz.

«Na redacção dos contractos mercantis observou a commissão que os melhores codigos se limitavão a estabelecer as excepções relativas ao commercio, *re-mettendo-se no mais* ás disposições geraes dos codigos civis.

«Nesta parte, firme a commissão no principio de que convem dar aos nossos commerciantes normas directoras de todos os actos mercantis, e attendendo a que as leis civis do imperio são escassas em materia de contractos, ordenou titulos completos das diversas naturezas dos contractos admissiveis em commercio, nos quaes pensa ter substanciado as regras que podem ter applicação nas transacções mercantis.

«A materia de sociedades foi extensamente tratada, de accordo com a sciencia moderna e com o desenvolvimento do commercio.

«Sobretudo a materia de letras, esse meio circulante poderoso, que transporta os fundos commerciaes a todas as partes do mundo, geralmente mal entendida, mereceu, e nem podia deixar de merecer particular attenção da commissão, a qual, colligindo em systema tudo quanto achou escripto, additado do que julgou conveniente, espera que questões desta ordem, quando se apresentarem, serão decididas com a precisão e justiça que o direito cambial prescreve e a boa fé mercantil exige.

«Um titulo sobre prescripções, por sua natureza mais curtas em commercio, fecha o trabalho da primeira parte do projecto do codigo.

«Na segunda parte do projecto achou-se a commissão ligada a deveres mais restrictos.

«As bases essenciaes do direito maritimo achão-se originariamente na legislação dos primeiros povos navegadores.

«Depois que Luiz XIV a reduzio a systema, a sua famosa Ordenança de 1681 tornou-se o codigo universal de todos os povos commerciantes.

«Nenhum redactor dos codigos commerciaes, depois della publicados, ousou até hoje alteral-a: fôra pois, um crime na commissão, se ousasse tomar a iniciativa de fazer innovação em principios que tem em si a essencia da immutabilidade:—copiou fielmente artigos que todos os codigos têm copiado daquella fonte tão rara:—era este o seu dever, e ella o cumprio.

«A materia de seguros maritimos e avarias fez recuar mais de uma vez a commissão, que quanto mais aprofundava a discussão, mais desconfiava da sua obra.

«Augmentava os embaraços da commissão o doloroso exemplo das companhias de seguro desta Côte, desgraçadamente sacrificadas pela inexperiencia dos seguradores, e pela fraude manifesta dos segurados, e até algumas vezes por decisões arbitraes ou dos tribunaes, pouco conformes aos verdadeiros principios da natureza do contracto.

«Felizmente achou a commissão no fôro inglez, nas compilações de Marshall e Allan Park, a pratica dos principios exactos que procurava, e sobre esta illustração levantou os titulos de seguros e avarias, e confia que, se a obra não é perfeita, nem era possivel que o fosse, pelo menos contém regras precisas e claras, que, se forem bem entendidas na execução,

tornarão certa e incontroversa esta parte, a mais importante do direito marítimo, até hoje confusa e vacillante no imperio.

«A parte terceira do projecto dedicada ás quebras foi redigida segundo os principios e disposições dos codigos mais acreditados, com as modificações e alterações que a commissão entendeu exigidas pelas circumstancias do paiz.

«O codigo commercial é inexecuvel sem o codigo do processo, — a cada passo se refere a este, e está concebido de forma que exige o juizo por jurados em muitos casos importantes.

«A commissão tinha já concebido o seu plano, mas por escassez de tempo não poude ultimar esse trabalho com a brevidade que della se exige.

«Para supprir essa falta redigio as bazes sobre que pretendia organizar o projecto do codigo do processo; e entende que, sendo estas desenvolvidas em regulamento do poder executivo, poderá o codigo do commercio ser exequivel sem inconveniente, em quanto aquelle não for publicado.

«Taes são os principios geraes sobre que está baseado o projecto do codigo commercial.

«Se elle puder merecer a adopção da Assembléa Geral Legislativa, a commissão se dará por bem paga do arduo trabalho e longas vigalias que empregou na redacção e organização desta obra».

IV

Enviado á camara dos deputados, o projecto iniciado em 1832 foi ter ás Comissões reunidas de Commercio, Agricultura, Industria e Artes, e de Jus-

tiça Civil e de Justiça Criminal, que se compunham de Francisco de Souza Martins, Evaristo Ferreira da Veiga, Francisco de Paula Ferreira Leite, Manoel Paranhos da Silva Velloso, Baptista Caetano de Almeida, Antonio João Lessa, José Joaquim Fernandes Torres, Antonio Joaquim de Mello e José Alcebiades Carneiro.

Na sessão de 10 de Setembro, as commissões apresentaram á camara o seu parecer datado de 9, e de que foi relator o dr. Francisco de Souza Martins, deputado do Piahy.

Eis a sua integra:

«As Commissões reunidas de Commercio, Agricultura, Industria e Artes, de Justiça Civil, e de Justiça Criminal, encarregadas de dar o seu parecer sobre o Projecto do Codigo Commercial redigido por huma Commissão, composta de hum Magistrado e de quatro Commerçiantes, nomeada pelo Governo, tem a honra de apresentar a esta Augusta Camara o resultado dos seus trabalhos.

«Com quanto não seja possível ás Commissões pronunciar o seu juizo sobre o merecimento individual de cada hum dos differentes Artigos do Projecto, pois para isso fôra mister o trabalho de muitos mezes, precedido do estudo aturado de todas as materias Commerciaes, que são muitas, variadas e importantes; todavia acham-se habilitadas em consequencia do exame a que procederão, para poder informar a esta Augusta Camara o seguinte:

«1.º Que o Projecto do Codigo Commercial faz-se recommendavel pela clareza, methodo e pureza da sua redacção; qualidade esta essencial que se requer em toda a Legislação, e sem a qual ella se tornaria confusa, obscura e inintelligivel;

«2.º Acha-se o mesmo Projecto enriquecido de importante materia, não se tendo omittido nelle tudo quanto se encontra de maior utilidade nos Codigos da França, Hespanha e Portugal, e nos Escriptores Inglezes, na parte do Direito Maritimo; tendo se addicionado muitos artigos, e mesmo alguns titulos, que supposto fossem dispensaveis e ociosos no Codigo de outras Nações adiantadas nos conhecimentos theoricos e praticos das operações Commerciaes, serão sem duvida de muito proveito entre nós, já por conterem normas directas da conducta que devem seguir os nossos Comerciantes, a maior parte dos quaes se achão muito atrasados naquelles conhecimentos, já pela falta de Legislação Civil clara e apropriada, em muitos casos nos mesmos titulos prevenidos.

«3.º Devendo os Codigos Commerciaes de todas as Nações serem uniformes nas suas disposições Legislativas, o mais que for possivel, pois que sendo o povo Commercial hum só em todo o mundo civilizado, não vivirá em harmonia se não for governado pelos mesmos usos e costumes Commerciaes, as Commissões confrontando diversas partes do Projecto com os lugares parallellos de outros Codigos Commerciaes, verificárão que esta qualidade indispensavel se acha exactamente desempenhada. E se algumas alterações offerece o Projecto, ellas assentão sobre o conhecimento pratico das circumstancias especiaes do Paiz; e nisto não faz o Projecto mais que imitar os outros Codigos Commerciaes, nos quaes se encontrão diversas modificações accomodadas ás circumstancias das Nações respectivas, ou introduzidas por usos inveterados, que convem conservar sempre que tem por si o voto da Nação que os adoptou e conserva sem inconveniente.

«4.º Cumprindo que o Codigo Commercial de qualquer Nação esteja em perfeita harmonia com a

sua Legislação Civil e Criminal, observarão as Comissões que o Projecto guardou escrupulosamente esta harmonia, fazendo applicação do Codigo Criminal, sempre que fôr preciso fazer imposição de penas, e conformando-se com a Legislação Civil em tudo quanto ella era admissivel. E estão as Comissões convencidas, de que a pesar deste Projecto apparecer anteriormente ao Civil que o devêra preceder, por ser este a lei geral, e aquelle huma lei de excepção, está trabalhado por tal fórma, que o Codigo Civil poderá vir a concordar com o do Commercio em regular harmonia; e até não duvidão avançar as Comissões, que aquelle poderá vir a aproveitar deste muitos Titulos, com bem pequenas alterações e additamentos; e taes são por exemplo todos os Titulos sobre Contractos, Prescripções, e Preferencias, e registos de Hypothecas; sendo hum dever das Comissões confessar que nesses Titulos o Projecto substanciou tudo quanto ha de mais importante na materia com exactidão e boa ordem, fazendo-se sobre tudo notaveis os titulos de Prescripção e Preferencia; materias até hoje mal providenciadas na Legislação existente.

«5.º Padecia actualmente o Commercio e o Foro grande necessidade de Legislação previdente relativamente ás sociedades, e ás transacções cambiaes.

«O Projecto mostra ter conhecido esta necessidade pela amplitude com que tratou estas duas importantes materias; e entendem as Comissões que esta lacuna tão prejudicial ao Commercio, que a Legislação offerecia, ficará perfeitamente supprida.

«6.º Conferirão as Comissões a parte do Direito Maritimo do Projecto com outros Codigos Maritimos, e ficarão satisfeitos de ver que o Projecto, não só respeitou artigos, que todos os Codigos têm copiado huns dos outros com religioso escrupulo, mas

até empregou hum estudado cuidado em que a redacção e o Methodo tornasse mais intelligiveis materias, que em todos os tempos se apresentarão obscuras e difficultosas ainda mesmo aos homens de direito mais applicados.

«Na parte que trata das Quebras, achárão as Commissões hum trabalho, na sua opinião, completo, não só pela adopção das regras estabelecidas, assás previdentes e exactas, mas até pela simplicidade e propriedade do Processo ou formulas; e ousão as Commissões esperar, que se a lei fôr nesta parte religiosamente executada teremos de ver desaparecer com brevidade o escandalo irritante com que Comerciantes fraudulentos diariamente se apresentavão fallidos, e sempre impunemente, sem que todavia soffressem quebra nem mingoa em seu tratamento pessoal, desfructando em serena paz o dinheiro alheio, como premio de suas criminosas prevaricações.

«Fôra na verdade para desejar, que hum Projecto de Codigo do Processo Commercial, trabalhado com igual desvelo e successo, tivesse acompanhado o Projecto do Codigo Commercial; a obra então fôra completa. Na falta delle, e como muito convenha que o Codigo do Commercio tenha quanto antes execução, as Commissões entendem que será conveniente adoptar as bases propostas pela Comissão externa, no Titulo Unico da Disposição Provisoria da Administração de Justiça Commercial, porque nessas bases se contêm regras sufficientes para sobre ellas poder o Governo organizar hum bom Regulamento, e com este será o mesmo Codigo exequivel.

«He verdade que as referidas bases offerecem alterações notaveis nas formulas do Processo actualmente em pratica, propondo huma marcha em tudo summaria, e o julgamento por Jurados em muitos

casos: mas taes alterações são ha muito tempo reclamadas por todos aquelles que conhecem a gravidade dos males que resultam ás partes de formulas que tornão as demandas eternas, e pelas que anhelão ver hum ensaio da instituição do Jury nas causas civéis. As causas Commerciaes são inquestionavelmente as mais proprias por sua natureza para o ensaio de huma reforma no Processo Civil, tanto em relação á simplificação dos termos e das formulas, como ao Juizo por Jurados; e debaixo desta consideração até será conveniente a adopção da forma do Processo Commercial, que a Commissão externa propõe, porque se elle provar bem na pratica, facil será fazer-se d'elle huma applicação a todas as causas civéis no todo ou em parte. Nem será grande o perigo que resulte do ensaio, visto que o Governo pôde occorrer immediatamente a qualquer embaraço, emendando o seu Regulamento, segundo forem exigindo as suas occurrencias.

«E já temos um exemplo na reforma que a Disposição Provisoria fez na Administração da Justiça Civil, a qual estabelecendo em secco esqueleto bem poucas bases, foi exequível por meio do Regulamento do Governo, e muitos melhoramentos tem d'ahi recebido a Administração da Justiça.

«Huma lacuna importante encontrarão as Comissões nas bases propostas para o Processo; e vem a ser, que não sendo praticavel a instituição de Tribunaes de Commercio senão nas Capitaes das Provincias, e em algumas até talvez nem mesmo nas suas Capitaes, o Codigo Commercial será inexecuível naquelles lugares do Imperio que se acharem distantes do assento dos Tribunaes, na parte em que a sua execução he privativa destes. Mas esta falta pôde bem ser supprida no Regulamento do Poder executivo,

emquanto a Assembléa Geral não providenciar pela fórma que fôr mais conveniente.

«A' vista do exposto, sendo reconhecida a urgente necessidade que o Commercio padece de hum Codigo Commercial, entendem as Commissões que a Assembléa Geral prestará huma consideravel protecção ao mesmo Commercio, se se dignar adoptar quanto antes o Projecto de que se trata.

«E reconhecendo por huma parte que o mesmo Projecto não apresenta inconvenientes, que possam fazer recear que a sua adopção, tal qual elle se acha, será inexequivel ou prejudicial na execução, sendo pelo contrario necessario confessar que elle he huma obra se não perfeita, pelo menos de muito merecimento; e sendo de toda a evidencia por outra parte, que huma discussão sobre cada hum dos seus artigos he impraticavel, não só porque levaria muitos annos, mas tambem porque daria occasião talvez a emendas, que poderiam muito bem destruir a unidade de hum systema regular e pensado, o que o mesmo Projecto offerece, entendem as Commissões que a discussão he inadmissivel.

«Sobre as considerações expendidas, as Commissões são de parecer que se adopte sem discussão o Projecto do Codigo Commercial, e o Titulo Unico—Da Administração de Justiça nas causas de Commercio—que acompanha o mesmo Projecto.

«As Commissões propoem para isso a seguinte «Resolução :

A Assembléa Geral Legislativa, Resolve:

Art. 1.º Fica adoptado o Projecto do Codigo Commercial, e o Titulo Unico—Da Administração de Justiça nas Causas de Commercio—que acompanha o mesmo Projecto.

Art. 2.º O Governo fica autorizado para organizar hum Regulamento adequado á boa e prompta execução do mencionado Codigo Commercial, e a fazer as despesas que forem necessarias, a fim de que o mesmo Codigo possa ter quanto antes a execução, dando de tudo parte á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 3.º O expediente de tudo quanto for relativo á execução do mesmo Codigo, e ao expediente dos Tribunaes do Commercio, pertence á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 4.º Fica extincto o Tribunal da Junta do Commercio, conservando-se aos Deputados e Empregados que no mesmo actualmente servem, os seus respectivos ordenados, em quanto não obtiverem outro algum equivalente.

Art. 5.º Todos os livros, papeis, e utensilios da sobredita Junta do Commercio, passarão para o Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro.

Paço da Camara dos Deputados, 9 de Setembro de 1834.»

V

O projecto primitivo, tal qual merecera o parecer das Comissões mixtas da Camara dos Deputados, dividia as materias codificadas em tres partes. A primeira se inscrevia—Das pessoas do commercio, e dos contractos e obrigações commerciaes; a segunda—Do commercio marítimo, a terceira—Das quebras. Todas as disposições classificadas em titulos, capitulos, secções e artigos.

PARTE PRIMEIRA. Titulo I, Dos commerciantes : capitulo I, Das qualidades necessarias para ser com-

merciante (arts. 1 a 9); II, Das obrigações communs a todos os commerciantes (arts. 10 a 22); III, Das prerogativas dos commerciantes (arts. 23 a 27); IV, Disposições geraes (arts. 28 a 40).

Titulo II, Das Praças de Commercio (arts. 41 a 43).

Titulo III, Dos agentes auxiliares do commercio: cap. I, Disposições geraes (art. 44); II, Dos correctores (arts. 45 a 86); III, Dos traductores e interpretes (arts. 87 a 90); IV, Dos prepostos, guardalivros e caixeiros (arts. 91 a 107); V, dos trapicheiros e feitores de armazens de deposito (arts. 108 a 118); VI, Dos commissarios de transporte, e conductores (arts. 119 a 138).

Titulo IV, Dos banqueiros (arts. 139 e 140).

Titulo V, Da natureza dos contractos, e obrigações mercantis (arts. 141 a 165).

Titulo VI, Do mandato mercantil (arts. 166 a 194).

Titulo VII, Da commissão mercantil (arts. 195 a 229).

Titulo VIII, Da consignação em conta de participação e a commissão (arts. 230 a 235).

Titulo IX, Da compra e venda mercantil (arts. 236 a 272).

Titulo X, Do escambio ou troca mercantil (arts. 273 a 277).

Titulo XI, Da locação mercantil (arts. 278 a 303).

Titulo XII, Do mutuo mercantil (art. 304 a 309).

Titulo XIII, Dos juros mercantis (arts. 310 a 320).

Titulo XIV, Das fianças, cartas de credito e abono, e commissão dal credere: capitulo I, Das fianças (arts. 321 a 334); II, Das cartas de credito e abono (arts. 335 a 339), III, Dal credere (arts. 340 a 342).

Titulo XV, Da hypotheca e penhor mercantil: capitulo I, Da hypotheca (arts. 343 a 351); II, Do penhor (arts. 352 a 362).

Titulo XVI, Do deposito mercantil (arts. 363 a 370).

Titulo XVII, Das companhias, parcerias e sociedades commerciaes: capitulo I, Disposições geraes (arts. 371 a 381); II, Das companhias de commercio (arts. 382 a 390); III, Da parceria mercantil (arts. 391 a 395); IV, Das sociedades commerciaes: secção 1.^a, Disposições geraes (arts. 396 a 405); 2.^a, Das sociedades com firma (arts. 406 a 412); 3.^a, Da sociedade de capital e industria (arts. 413 a 422); 4.^a, Da sociedade em conta de participação (arts. 423 a 426); 5.^a, Dos direitos e obrigações dos socios (arts. 427 a 458); 6.^a, Da dissolução da sociedade (arts. 459 a 473); 7.^a, Da liquidação da sociedade (arts. 474 a 484).

Titulo XVIII, Das letras de cambio: capitulo I, Da fórma das letras de cambio (arts. 485 a 489); II, Do sacador (arts. 490 a 496); III, Dos endossos (arts. 497 a 505); IV, Do portador (arts. 506 a 530); V, Do sacado e aceitante (arts. 531 a 553); VI, Dos protestos (arts. 554 a 565); VII, Do recambio (arts. 566 a 570); VIII, Disposições geraes (arts. 571 a 574).

Titulo XIX, Das letras da terra, e creditos mercantis: capitulo I, Das letras da terra (arts. 575 a 577); II, Dos creditos mercantis (arts. 578 a 581).

Titulo XX, Dos modos por que se dissolvem e se extinguem as obrigações commerciaes: capitulo I, Disposições geraes (arts. 582 a 584); II, Dos pagamentos mercantis (arts. 585 a 602), III, Da novação, delegação e compensação mercantil (arts. 603 a 613).

Titulo XXI, Da prescripção (arts. 614 a 638).

PARTE SEGUNDA Titulo I, Das embarcações (arts. 639 a 680).

Titulo II, Dos armadores e compartes de navios (arts. 681 a 698).

Titulo III, Do capitão, mestre, ou patrão de navio (arts. 699 a 770).

Titulo IV, Dos officiaes, e tripulação da embarcação: capitulo I, Do piloto (arts. 771 a 778); II, Do contramestre (arts. 779 a 782); III, Dos marinheiros (arts. 783 a 790); IV, Disposições geraes (arts. 791 a 817).

Titulo V, Das sobre cargas e caixas (arts. 818 a 822).

Titulo VI, Dos fretamentos: capitulo I, Da natureza e fôrma do contracto de fretamento (arts. 823 a 831); II, Do conhecimento (arts. 832 a 850); III, Dos direitos e obrigações entre o fretado e o afrectador (arts. 851 a 905).

Titulo VII, Dos contractos de dinheiro a risco (arts. 906 a 942).

Titulo VIII, Dos seguros maritimos: capitulo I, Da natureza e fôrma do contracto de seguro maritimo (arts. 943 a 965); II, Das cousas que podem ser objecto do seguro maritimo (arts. 966 a 973); III, Da avaliação dos objectos seguros (arts. 974 a 986); IV, Do começo e fim dos riscos (arts. 987 a 995), V, Das obrigações do segurador e do segurado (arts. 996 a 1021).

Titulo IX, Do naufragio e salvados (arts. 1022 a 1041).

Titulo X, Das arribadas forçadas (arts. 1042 a 1052).

Titulo XI, Do damno causado por abalroação (arts. 1053 a 1061).

Titulo XII, Do abandono (arts. 1062 a 1075).

Titulo XIII, Das avarias: capitulo I, Da natureza e classificação das avarias (arts. 1076 a 1088); II, Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa (arts. 1089 a 1113).

PARTE TERCEIRA. Titulo I, Da natureza e classificação das quebras (arts. 1114 a 1122).

Titulo II, Declaração da quebra, sua qualificação, e efeitos: capitulo I, Declaração da quebra (arts. 1123 a 1142); II, Da qualificação da quebra (1143 a 1165); III, Efeitos da sentença da declaração da quebra (arts. 1166 a 1174); IV, Disposições geraes (arts. 1175 a 1197).

Titulo III, Da assembléa geral de credores (arts. 1198 a 1208).

Titulo IV, Da concordata (arts. 1209 a 1215).

Titulo V, Do contracto da união, dos administradores, e liquidação: capitulo I, Do contracto de união (arts. 1216 a 1222); II, Dos administradores, e da liquidação (arts. 1223 a 1242).

Titulo VI, Das diversas classes de credores (arts. 1243 a 1250).

Titulo VII, Da preferencia (arts. 1251 a 1267).

Titulo VIII, Dos dividendos (arts. 1268 a 1271).

Titulo IX, Da reabilitação dos fallidos (arts. 1272 a 1276).

Titulo X, Das moratorias (arts. 1277 a 1297).

E um titulo avulso, *Disposição geral* (arts. 1298 a 1299).

Ao projecto se juntou um titulo interessante á administração da justiça commercial, sob a epigraphie —*Disposição provisoria*—acerca da administração da justiça nas causas do commercio. E continha:

Titulo unico. Da administração da justiça nas causas do commercio: capítulo I, Disposições geraes (arts 1 a 5); II, Dos tribunaes de commercio (arts. 6 a 25); III, Do registo publico do commercio (arts. 26 e 27); IV, Do conselho de jurados (arts. 28 a 37); V, Do jury de revisão (arts 38 a 43), VI, Dos juizes de direito commercial (arts. 44 a 48); VII, Dos juizes arbitros, e dos arbitradores (arts. 49 a 55); VIII, Das suspeições, e recusações (arts. 56 a 59); IX, Da ordem do juizo nas causas commerciaes (arts. 60 a 75); X, Dos recursos (arts. 76 a 86); XI, Dos embargos, e detenções pessoaes (arts. 87 a 91).

VI

Na sessão da Camara dos Deputados, de 21 de Junho de 1835, (10) iniciou-se a discussão do projecto de resolução das commissões reunidas, opinando pela approvação do codigo commercial, tal qual fôra elaborado pela commissão de negociantes, em 1834. O visconde de Goyana e Carneiro Leão entenderam que «o codigo, como está, não deve passar, é necessario que seja emendado» Outros deputados, na sessão de 22, suggeriram que a discussão do projecto ou devia ser feita em globo, ou artigo por artigo, como

(10) Na sessão de 16 de Maio o deputado Jeronymo Martiniano Figueira de Mello apresentou este projecto de lei, que não teve seguimento: “A assembléa geral resolve: art. 1.º São convidados os sabios nacionaes e estrangeiros para apresentarem um projecto de codigo civil e criminal do imperio do Brazil, debaixo das seguintes condições: 1.º O codigo deverá comprehender, tanto as materias que se costumam tratar nos codigos, denominadas civis em geral, como nos especiaes de commercio, fazenda, obras publicas, minas, mattas, bosques”, etc.

lei ordinaria; se conviria ou não nomear um membro da camara e outro do senado, para procederem á revisão do projecto. Afinal, na sessão de 23, approvou a camara a seguinte indicação de Paulo Araujo: «que a camara nomeie uma commissão de tres membros e que se convide o senado a nomear outra do seu seio, afim de que ambas, examinando de novo o codigo do commercio, e tomando em consideração as emendas que apparecerem, façam no mesmo codigo as alterações que julgarem convenientes, deliberando depois a camara o que melhor lhe parecer».

A partir dessa data, de primazia nos annos de 1835, 1837 e 1838, se não pode dizer descuidado o trabalho de revisão do codigo.

Por aquella proposta do deputado Paulo Araujo, em 3 de Julho de 1835, resolveu a camara dos deputados eleger uma commissão de seus membros, que junta á outra nomeada pelo senado, se encarregasse do exame do projecto. Por parte da camara foram escolhidos o visconde de Goyana, João José Moura Magalhães e Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, de S. Paulo; e representando o senado, eleitos o marquez de Maricá, João Antonio Rodrigues de Carvalho, Francisco de Paula e Souza, de S. Paulo. Esta commissão não ficou inactiva; nem os interessados do corpo do commercio se dispensaram de concorrer para a perfeição da obra.

«Logo que appareceu impresso (o projecto de 1834), escreve L. Westin, no trabalho citado, aproveitei o tempo que ainda restava, para compor com rapidez hum pequeno opusculo, em que apontava os erros, omissões, ou inutilidades que nelle tinha descoberto, com as correcções e emendas que me parecia dever-se-lhes substituir, e o offereci ás camaras legislativas que, naquella mesma sessão (1835), nomearão

d'entre si uma commissão mixta, para se occupar da revisão do mencionado projecto, a qual me fez a honra de convidar-me, conjunctamente com o exm. sr. José Clemente Pereira, para assistir ás suas sessões.

«Principiaram as conferencias pela leitura do projecto, comparado com as emendas que eu havia offerecido, a maior parte das quaes foi adoptada, assim como algumas das que forão offerecidas pelo sr. Domingos Carvalho de Sá, e outras que occorreram na discussão, ficando todavia illesos differentes artigos que eu desejava ver suprimidos para maior perfeição do projecto».

Essas commissões especiaes do senado e camara lavraram em 11 de Outubro de 1835 o parecer que foi lido, ficando a camara inteirada, na sessão de 17 daquelle mez de Outubro.

Eis a sua opinião:

«As commissões especiaes nomeadas pelo senado e pela camara dos deputados, para examinarem reunidas o codigo do commercio, julgão de seu dever dar conta dos seus trabalhos antes de encerrar-se a presente sessão. As commissões, reconhecendo a importancia da tarefa que lhes foi confiada, e ambicionando acompanhar o conceito que nellas depositarão suas respectivas camaras, não se poupárão em empregar quanto esteve de sua parte para apresentarem quanto antes este codigo, que as necessidades do commercio altamente reclamão. As commissões mixtas de justiça civil, justiça criminal, de commercio, industria, e artes, encarregadas o anno passado pela camara dos deputados de reverem o mencionado codigo, já havião dito em seu parecer de 9 de Setembro de 1834, que pensavão que o codigo devia ser adoptado por o acharem conforme com as doutrinas

dos melhores codigos da Europa; as commissões es-
peciaes repetem o mesmo parecer, accrescentando que
o codigo do commercio do Brazil, nada tem a invejar
á legislação da França, Inglaterra, de Portugal e da
Hespanha: elle apresenta em um todo systematico o
que ha de melhor nesses codigos, modificadas as suas
doutrinas, segundo as opiniões dos escriptores mais
entendidos nestas materias, e adaptadas ás circum-
stancias do Brazil.

«Emittindo este seu juiso, não pretendem as com-
missões especiaes inculcar, que o codigo do commercio
é uma obra perfeita. Muitas faltas, muitas imperfeições
sem duvida devião escapar, que vistas mais perspicazes,
e mais conhecedores da materia, seguramente terião
evitado: ás commissões, porém, fica a satisfação de
terem-se esmerado em cumprir o seu dever, cooperando
quanto estava em suas forças para offerecer-se ao
Brazil um codigo de commercio, que firmando os
direitos, e obrigações dos commerciantes, lançando
pêas á fraude e ao dolo, desenvolvesse este manancial
de prosperidade publica.

«As commissões, posto que tenham terminado o
seu trabalho, não podem ainda submittel-os á dis-
cussão e approvação do corpo legislativo, por não
caber no curto espaço de tempo, que resta das sessões
deste anno, o apresentarem-se as cópias necessarias,
o que farão logo que promptas estejam, reservando-se
para emittir então o seu parecer á cerca do methodo
que julgão preferivel para discussão do codigo, offere-
cendo o projecto de lei para a sua approvação.

«Entretanto pensão as commissões, que faltarião
á justiça, se fazendo esta exposição, não confessassem
que os srs. José Clemente Pereira e Lourenço Westin,
membros da commissão nomeada pelo governo para
a organização do codigo de commercio, os quaes ora

convidados para assistirem ás conferencias das commissões, prestarão-se de muito bom grado, muito concorrerão com suas luzes para o melhoramento desta obra, em que tihão não pequena parte.

Paço da camara dos deputados, 11 de Outubro de 1835».

Proseguia-se, no entanto, no estudo do projecto.

A Assembléa Provincial da Bahia, a Associação Commercial de Pernambuco, a commissão da Praça e negociantes do Rio de Janeiro mostraram se sollicitos em promover a conclusão dos trabalhos (11).

Para o estudo do projecto, a Praça do Commercio do Rio elegeu em 1835 uma commissão de dez negociantes, José Antonio de Oliveira e Silva, Joaquim Ferreira de Faria, J. F. Ennery, Diogo Remp, Conrado Frederico Dau, J. H. Freese, Felipe Nery de Carvalho e outros. Esta commissão concluiu em 1836 o exame da parte primeira do projecto official, referente ás pessoas do commercio, contractos e obrigações commerciaes; no anno a seguir deu conta da analyse da parte segunda, que tratava do commercio marítimo; e em 1838 apresentou o final dos seus trabalhos, quanto ás quebras.

O substitutivo, que a esta parte do projecto organizou, e constante de 870 artigos, foi precedido de uma exposição de motivos, de que extrahimos os seguintes trechos, que bem testemunham os azares que corria o commercio naquelle periodo :

«A carreira do commercio essencialmente dependente de acontecimentos inevitaveis, paga desgraçadamente, e não poucas vezes, com amargos dissabores, os calculos da prudencia e as fadigas da mais labo-

(11) CARVALHO DE MENDONÇA, *Trat. de Dir. Com.*, I, n. 38.

riosa industria ; algumas vezes tambem, a imprudencia, a cega ambição, a prodigalidade e a indolencia arrastam desastres, tanto mais sensiveis, quanto tem de ser supportados por pessoas inculpadas, os credores do fallido ; e outras vezes, muito mais desgraçadamente, a fraude pretende, com figuradas ou reaes infelicidades, locupletar-se com os fructos das fadigas e suores da actividade, probidade e economia ; o fallido de bôa fé, victima da desgraça que não lhe foi dado prevenir, he digno de sympathia de todos os membros da sociedade, e até mesmo dos credores, a quem sua desgraça prejudica ; o que, por imprudencia, cega ambição, prodigalidade ou indolencia, chama sobre si e seus credores a desgraça que deveria ter evitado, deve ser corrigido, quando não seja com o fim de que sua sorte seja hum aviso ; o malvado, porém, que figura ou promove perdas para, á sombra dellas, roubar a seus credores, deve encontrar no rigor das leis severissimo castigo: huma outra especie de malvados que, do naufragio commum, pretende astutamente saccar proveito, os cumplices da bancarrota, não são menos merecedores de ser rigorosamente punidos.

«Todos os codigos reconhecem a necessidade e verdade destes principios; como todas as obras humanas, porém, elles se revestem da influencia dos tempos em que foram organizados; humas vezes a lei muito branda para quasi só ter em vista alliviar a sorte do fallido, cuja desgraça a enternece; outras vezes os legisladores irritados, com o escandalo frequente de vergonhosas quebras fraudulentas, esteiados em indignos cumplices, só curam pôr um dique a tão vergonhosa corrente, e em seu rigor deslembram as attenções devidas á bôa fé desgraçada; ou ella se encontre da parte do fallido, ou de credores innocentes que com elle contractarão. A respeitavel irritação dos legisladores esquece que leis demasia-

damente severas são por isso mesmo mais frequentemente illudidas na execução pelos culpados, que pela fuga se subtraem ao castigo, e até pelos julgadores cujo coração parece se recusar a ser instrumento do excessivo rigor da lei. Tal tem sido a sorte do Codigo do Commercio francez. .»

Na critica da revisão proposta pela Praça do Commercio do Rio, observa L. Westin, que a obra dessa commissão incorre no defeito opposto ao notado no projecto official: «si neste se conservão artigos cuja utilidade he de mui difficil demonstração, naquella foram supprimidos outros de summa importancia e necessidade, a ponto de deixar duvidoso se as materias novas, dignas de adopção, que alli apparecem, compensão aquellas que do outro projecto foram eliminadas.» Não deixa entretanto de reconhecer, que os trabalhos até então elaborados formam bons elementos para elevar o projecto do codigo «ao gráo de perfeição essencial á bôa administração da justiça.»

Por sua vez Lourenço Westin, a quem na commissão de 1832 coubera o estudo do commercio maritimo, apresentou á camara dos deputados um projecto compendiando as emendas que reputava necessarias e refundindo per inteiro, e nessa parte, o trabalho primitivo. Eis as epigraphes dos titulos e capitulos: *Titulo I*, Das embarcações; II, Dos armadores e compartes de navios; III, Do capitão, mestre ou patrão do navio. *Titulo IV*, Dos officiaes, e tripulação da embarcação: capitulo 1.º, Do Piloto; 2.º, Do contramestre; 3.º, Dos marinheiros; 4.º, Disposições geraes. *Titulo V*, Das sobrecargas, e caixas. *Titulo VI*, Do transporte maritimo: capitulo 1.º, Da natureza, e fórma do contracto de fretamento, 2.º, Dos conhecimentos; 3.º, Dos direitos, e obrigações entre o capitão e o afretador. *Titulo VII*, Dos con-

tractos de dinheiro a risco marítimo. *Titulo VIII*, Dos seguros marítimos: capitulo 1.º, Da natureza e formação do contracto de seguro marítimo, 2.º, Das cousas que podem ser objecto de seguro marítimo; 3.º, Da avaliação dos objectos seguros; 4.º, Do começo e fim dos riscos; 5.º, Das obrigações reciprocas do segurador e do segurado. *Titulo IX*, Do naufragio e salvados. *Titulo X*, Das arribadas forçadas. *Titulo XI*, Do damno causado por abalroação. *Titulo XII*, Do abandono. *Titulo XIII*, Das avarias: capitulo 1.º, Da natureza, e classificação das avarias; 2.º, Do regulamento, e liquidação das avarias.

VII

Em 1843, foram reencetados os trabalhos parlamentares de revisão do projecto do codigo commercial. Na sessão da camara dos deputados, de 29 de Agosto, foi lido lido o parecer da commissão mixta, então reconstituída, e que é do theor seguinte:

«A commissão nomeada para examinar, reunida á outra da camara dos Snrs. senadores, o projecto do codigo commercial redigido em 1834 de ordem do governo, por uma commissão composta de um magistrado e de quatro commerciantes, tem a honra de apresentar a esta augusta camara o resultado dos seus trabalhos, offerecendo á sua consideração o mesmo projecto novamente redigido, e já impresso, com as emendas que as commissões julgarão convenientes.

«Para bem regularem os seus trabalhos, as commissões não só consultarão os codigos commerciaes mais conhecidos, mas tomarão tambem em consideração os trabalhos das commissões reunidas das duas camaras encarregadas de igual exame em 1835, e

tiverão presentes as emendas de uma comissão da praça do commercio desta côrte, e outras de Lourenço Westin, um dos collaboradores do primeiro projecto. E não querendo as commissões fiar só da sua intelligencia o juizo que lhes competia emittir sobre materia tão transcendente, julgarão conveniente confiar o exame dos seus trabalhos a tres jurisconsultos desta côrte, distinctos por seus conhecimentos commerciaes, os Snrs. Drs. Diogo Soares da Silva de Bivar, Antonio José Coelho Louzada e Caetano Alberto Soares, que de bom grado se prestarão: e as commissões faltarião a um dever de justiça, se deixassem de confessar que as judiciosas observações dos referidos jurisconsultos, as quaes ellas acceitarão, deve o novo projecto consideravel melhoramento em muitos dos seus artigos.

«E como no entender das commissões reunidas o novo projecto, supposto não possa dizer-se obra perfeita, pode ser adoptado sem grave inconveniente na pratica, deixando-se á experiencia do tempo as emendas de que possa carecer; attendendo-se á urgente necessidade que existe de estabelecer regras certas que regulem a decisão das questões commerciaes, sujeitas até hoje ao livre arbitrio que a lei de 18 de Agosto de 1769 deixou os julgadores de recorrerem ás leis economicas, mercantis e maritimas das nações christãs, illuminadas e polidas; considerando tambem que petições de commerciantes de diversas praças do imperio têm sido apresentadas a ambas as camaras, pedindo medidas legislativas que ponhão termo aos males que o commercio padece por falta de um código commercial; e observando finalmente que uma discussão por artigos fôra absolutamente impraticavel:

«E' a comissão de parecer, de accôrdo com a comissão da camara dos Srs. senadores, que o novo

projecto redigido pelas duas commissões se discuta em globo, approvando-se ou rejeitando-se, como parecer á sabedoria desta augusta camara.

«Paço da camara dos deputados, 28 de Agosto de 1843.—José Cesario de Miranda Ribeiro.—José Lopes da Silva Vianna.»

A commissão concluia por pedir que fosse o projecto discutido em globo. Esse thema deu largas aos debates. Os precedentes autorisaram a solução: a reforma do codigo do processo, o projecto do codigo criminal, o da organização da guarda nacional, já haviam sido discutidos em globo, com dispensa do regimento parlamentar. Nesse sentido a mesa elaborou parecer lido na sessão de 30 de Agosto:

«A mesa examinou o parecer da commissão especial, lido na sessão de hontem, no qual indica que se discuta em globo o projecto de lei, contendo o codigo commercial, que acompanhou o referido parecer; e considerando: 1.º, que o debate de cada um dos 947 artigos, de que elle consta, teria de retardar por muito tempo a promulgação de uma lei, cuja falta se torna dia a dia mais sensivel; 2.º, que o projecto em questão, depois de revisto por varias commissões, não só das camaras legislativas, como externas, achase já impresso e distribuido a cada um dos srs. deputados, que examinando-o, poderá ainda lembrar alguma correcção que seja necessaria; 3.º, que em casos identicos, e por diversas razões de utilidade publica, tem a camara resolvido dispensar algumas das disposições do regimento que regulão o andamento dos seus trabalhos,— é de parecer que o projecto do codigo commercial tenha uma só discussão correspondente á terceira, nos termos do art. 135 do regimento, dispensada para este fim a disposição do art. 127.»

Lido o parecer, foi elle amplamente debatido.

O deputado Angelo Ferraz, da Bahia, entendia que, sendo a materia do projecto uma das mais importantes, deveria haver na sua discussão a maior pausa, o maior exame, ou de artigo em artigo, ou de titulo a titulo, de capitulo a capitulo. O código foi proposto em duas sessões, revisto por commissões da camara e do senado, sujeito a uma commissão do commercio, a um negociante esclarecido, a advogados, todas pessoas entendidas; mas nem por isso deve a camara deixar o direito de examinar o trabalho feito.

Carneiro da Cunha é pelo parecer da commissão: «Ha muito que se reclama de todas as partes do Brasil um código commercial; este trabalho foi encetado em 1830 (?); nesse anno se formou a primeira commissão, que tratou deste código», e outras sobrevieram. «Eu assentava que seria muito melhor que passasse uma resolução determinando que o código fosse executado interinamente. Quando a experiencia e pratica fizer conhecer os seus defeitos, nós os emendaremos, como temos feito com o código do processo. Eu julgo que se formos offerecer emendas a este trabalho, elle ficará mais imperfeito. Minha opinião, pois, é que se approve o código sem discussão.»

Urbano que não vira no projecto «disposição propria do Brasil» mas a reproducção do que se encontra nas nações civilizadas, observa que o código «não pode de maneira alguma ser discutido num anno», com quanto reconheça a necessidade, a conveniencia, a urgencia mesmo de adoptarem-se quanto antes leis systematicas que regulem as transacções commerciaes.»

Wanderley (barão de Cotegipe) justifica a seguinte proposta :

«A assembléa geral legislativa resolve: o governo fica autorizado a pôr em execução o projecto do codigo commercial apresentado pelas commissões reunidas da camara dos deputados e senadores, enquanto não fôr definitivamente approved pelo corpo legislativo».

João Manoel Pereira da Silva oppôz-se ao adiamento da discussão para o anno de 1844: «de todas as partes do Brasil tem vindo a esta camara urgentes reclamações de um codigo de commercio; ha pouco veiu uma representação da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, que tem representado por diversas vezes; si ha necessidade publica bem provada é esta. Qual é a nossa legislação commercial? A lei de 18 de Agosto de 1769 que, com alguns alvarás, dispõe pequenas medidas, e que manda em todos os casos omissos rege-se pela legislação dos povos cultos. Ora, quasi todos os casos são omissos, e os que o não são já as luzes do seculo presente prescreverão; as nações estrangeiras, pelos seus habitos e costumes, tem differenças mais ou menos sensiveis em suas leis, e o que acontece? E' que cada magistrado, ao proferir sentença sobre causas commerciaes, dá como lhe parece. Não ha homogeneidade, não ha conhecimento fixo e determinado de todos os estylos e usos das praças de commercio, que muito devem influir nos julgamentos. As questões de seguros, das preferencias dos credores, dos contractos de riscos, das quebras e bancarrotas fraudulentas, não tendo legislação, são decididas e julgadas tão differentemente, quantos são os magistrados que tomão dellas conhecimento. O codigo criminal define o crime de bancarrota aquelle que assim for qualificado pelas leis commerciaes; não ha leis commerciaes a respeito; nas das nações estrangeiras ha differenças entre bancarrotas fraudulentas e bancarrotas sem culpa; a experiencia tem demonstrado

que dessa falta de legislação resulta que o crime de bancarrota não existe no Brasil». E' seu voto pelo parecer da comissão.

Joaquim José Pacheco, deputado por S. Paulo, quer por partes a discussão. E' verdade que ha um clamor da parte do commercio e do paiz exigindo quanto antes um codigo; mas quando o commercio e o paiz assim se pronuncião, não é porque queirão um codigo bom ou máo; querem um codigo que estabeleça regras fixas, que marque os direitos e obrigações commerciaes, a maneira porque os juizes devem julgar as causas commerciaes, e que emfim termine essas duvidas e lacunas que se observão na legislação existente; si em logar de um codigo, assentado nas solidas bases da justiça, apparecer um mal confeccionado, que deixe em pé as mesmas duvidas, e multiplique outras, certamente o commercio e o paiz terão de clamar contra o corpo legislativo. O corpo do commercio carece de um codigo que mereça esse nome, e para que o tenha, força é que elle seja sufficientemente discutido.

Pronuncia-se Herculano Ferreira Penna, de Minas, pelo parecer da comissão.

Ainda usaram da palavra Rios, em contradicta a este, Pereira da Silva, Miranda Ribeiro e outros.

Na sessão de 18 de Setembro, sob proposta de Angelo Ferraz, da Bahia, foi approvado o adiamento da discussão, não tendo vencido a indicação de Pereira da Silva, para que se remetteste á comissão da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, um exemplar do projecto do codigo commercial, afim de que durante o intervallo a decorrer até 1.º de Maio de 1844, a mesma comissão elabore e faça subir á camara suas observações e emendas que sobre tal pro-

jecto julgar conveniente, podendo assim a camara mais illustrada discutir a materia, e adoptar o projecto com aquellas modificações que entender necessarias».

VIII

Dissolvida a 24 de Maio, poucos dias depois de sua installação, a camara dos deputados não poude em 1844 se occupar da discussão do codigo, tarefa que ficou ao encargo da sessão convocada para 1^o de Janeiro de 1845.

Em 22 de Janeiro foi approvedo um requerimento do deputado Joaquim Antão Fernandes Leão, de Minas, para a nomeação de «uma commissão especial que seja encarregada de rever o projecto do codigo commercial, que existe na casa e que, com a possivel brevidade, apresente seu parecer». Para essa commissão foram eleitos, a 24 de Janeiro, os deputados Saturnino de Souza e Oliveira, João Alves da Cruz Rios, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, Paulo Barbosa e Joaquim Antão Fernandes Leão.

Na sessão de 17 de Março enviou-se a essa commissão especial uma representação do Instituto dos Advogados Brasileiros.

O parecer foi dado em 28 de Junho, e lido em sessão da camara:

«A commissão especial encarregada de examinar o projecto do codigo commercial apresentado a esta augusta camara pela commissão mixta do senado e da camara dos deputados em a sessão de 1843, o revio e comparou com os codigos commerciaes mais conhecidos, e observa que no projecto se compillou a legislação commercial dos paizes cultos, com as modificações que nossos usos e costumes aconselhão.

Cumpré aqui dizer que o projecto actual, comparado com o primeiro projecto redigido em 1834, está muito melhorado com os trabalhos da commissão mixta de 1835, da commissão da praça do commercio, e de alguns jurisconsultos e commerciantes que forão consultados, e que de bôa vontade concorrerão para esta obra importante, e ultimamente com a revisão da commissão mixta de 1843; e comquanto pense a commissão que de alguma perfeição é ainda susceptivel o novo projecto, julga que pode ser adoptado sem grave inconveniente em sua execução, aguardando da pratica de suas disposições os melhoramentos que a experiencia tornar indispensaveis; porquanto cada dia se faz mais imperiosa a necessidade de dar ao paiz um systema de legislação commercial para evitar a decadencia e ruina do nosso commercio, que luta com a incerteza das regras que regem as questões mercantes decididas até ao presente pelo arbitrio dos julgadores, e mediante processos improprios e inefficazes; o projecto apresenta esse systema, prescreve essas regras, estabelece os tribunaes e juizes commerciaes, e se na ordem do juizo nas causas de commercio não apresenta todo o desenvolvimento que era para desejar, dá ao menos os principios geraes sobre os quaes, feito o regulamento do governo, preencherá o fim. Parece á primeira vista que a ordem do juizo nestas causas não deve ficar ao arbitrio de um regulamento, e a commissão lembrou-se de apresentar desenvolvimento ao cap. 2.º da administração da justiça em materias commerciaes, adoptando grande parte das disposições do liv. 3.º do codigo de Ferreira Borges, que são mui applicaveis no Brazil, mas desistio desse trabalho não só porque se persuade que o governo, a quem se dá a faculdade de fazer o regulamento, o consultará, como porque a experiencia de nossos commerciantes

e jurisconsultos concorrerá para se adoptarem as mais adequadas disposições que terão de ser approvadas pelo poder legislativo, depois de reconhecidos os seus resultados praticos.

«Quanto á maneira por que se deve discutir o projecto do codigo commercial, a commissão examinou o que a tal respeito tinha anteriormente decidido esta augusta camara, e achou que as commissões reunidas propuzeram em 1843 que fosse discutido em globo, approvando-se ou rejeitando-se; que a meza, examinando esta proposição, foi de parecer que o projecto do codigo commercial tivesse uma só discussão correspondente á 3.^a, nos termos do art. 135 do regimento, dispensando-se para esse fim a disposição do art. 137, e em sessão de 30 de Agosto do dito anno foi approvado esse parecer.

«Em consequencia desta resolução, entrando em discussão o projecto, na sessão de 18 de Setembro de 1843, ficou adiado até á futura sessão.

«A commissão especial considerando que a resolução da camara, tomada sobre valiosos motivos, deve ser hoje observada na discussão do projecto, é de parecer que continue a discussão do mesmo projecto adiada na sessão de 1843.

«Paço da camara dos deputados, 28 de Junho de 1845. — J. Antão. — S. e Oliveira. — Paulo Barbosa.»

Na sessão de 2 de Julho reabriu-se a discussão parlamentar.

O deputado Junqueira rompeu o debate, começando por dizer: «Pela mudez da casa, querendo votar o codigo do commercio, de duas-uma, ou os nobres deputados estudarão muito a materia, e acharão que o codigo é excellente, e não ha nada que emendar, ou então por falta exemplares não poderão os no-

bres deputados entrar no exame do mesmo código, estão resolvidos a votar por elle, que tem a presumpção de ser quanto é possível, perfeito em relação ás luzes e conhecimentos dos nossos juriconsultos do commercio. O código que vae ser votado, foi já apresentado á casa em 1834, tem soffrido a inspecção de diversas commissões, todas fizeram quanto puderão para o aperfeiçoar.»

E entra em materia insistindo na necessidade urgente da promulgação do código, que virá abreviar as decisões das causas commerciaes, estando o paiz «persuadido que as quebras fraudulentas que tem ultimamente affligido ás praças de commercio não tem sido punidas por falta de legislação e por abuso das autoridades que julgavam essas quebras .»

Joaquim Antão: «o nosso projecto do código commercial é compilado uma grande parte do código commercial portuguez, com alguns melhoramentos em um ou outro artigo, desprezada a parte doutrinal «existente naquelle código.» «Ferreira Borges declara que, não existindo um código civil que definisse os direitos e as obrigações e o modo por que se extinguem, não se podendo formar um código se não como excepção das regras geraes da legislação civil, se viu obrigado a estabelecer a doutrina geral para depois fazer a excepção dos direitos commerciaes. As commissões encarregadas de organizar o código commercial tiveram attenção a isto, examinarão só aquellas disposições que dizião respeito ás obrigações e contractos commerciaes, e o modo por que se extinguem e dissolvem, e separarão do código toda a outra parte do código de Ferreira Borges, que tinha apenas disposições genericas.»

Angelo Moniz da Silva Ferraz (visconde de Uruguayana) chamou a attenção da camara para este

particular: — a prohibição de não poderem commerciar aquelles individuos, que tendo 18 annos e a capacidade necessaria, são orphãos. Diz o codigo: os filhos familias, que tiverem mais de 18 annos de idade, com autorisação de seus paes para poderem contractar. Ora, na mesma razão estão os orphãos, e portanto deviam ter igual faculdade, mediante auctorisação de um tutor ou do juiz competente .. Creio que ahi ha uma lacuna que escapou á nobre commissão.» Outro ponto criticado foi a organização dos tribunaes.

Ernesto Ferreira França, opina que não ha necessidade extrema do codigo para cohibir a fraude dos fallidos: «o que ha entre nós é falta de energia na applicação da lei aos casos occorrentes; o patronato se apodera de quasi todos os juizes.»

Joaquim Antão Fernandes Leão, em replica ás observações de Ferraz: «o nobre deputado entendeu que havia nesse (codigo) grandes defeitos, e começou pela primeira parte, declarando que, embora se considerassem ou se pudessem considerar como commerciantes os filhos familias tendo paes, com auctorização delles, não se estabelecia a mesma disposição a respeito dos orphãos, que fossem menores. Acho que a duvida não procede, por isso que, se os que tem pai, podem commerciar com a sua licença, está entendido que o artigo estabeleceu a mesma cousa a respeito daquelles que tem tutores. Eu confesso que seria mais conveniente que se estabelecesse uma disposição semelhante a que se acha no codigo commercial portuguez. Em verdade a legislação portugueza é mais clara, mas os nossos compiladores evitarão apresentar neste codigo todas aquellas disposições genericas, que de alguma maneira podiam ser contidas nas disposições mais positivas do projecto em discus-

são »—Tambem se disse «que estando estabelecido em todos os codigos que a legislação civil seria applicada a todas as questões commerciaes, comtanto que não estivesse derogada pelo codigo, devia este projecto ter semelhante disposição. E' verdade que acho em todos os codigos que consultei uma disposição semelhante. O codigo de Hollanda é tão providente a este respeito, que logo no 1.º artigo diz (*lê*); de sorte que o codigo do commercio vem a ser uma excepção da legislação civil geral: mas esta doutrina não tem sido despresada no nosso projecto (*lê o artigo 121*). Ora si quando se trata das diversas obrigações resultantes de contracto se diz—Em tudo o que não está providenciado pelo codigo, recorra-se á legislação civil—, e se no projecto se acham estas disposições, embora não haja uma disposição geral como nos outros codigos, não se despresou a doutrina.»

Na sessão de 3 de Julho, em seguida a algumas observações do deputado de Pernambuco, Joaquim Nunes Machado, censurando a organização dos Tribunaes do commercio, encerrou-se a discussão unica do projecto do codigo de commercio, que, posto a votos, foi approved e adoptado. A redacção foi approveda na sessão de 17.

No Senado a quem foi remettido o projecto do codigo commercial approved e redigido pela camara dos deputados, a discussão assumiu largas proporções, principalmente durante as legislaturas de 1847 e 1848, como se reconhece pelas numerosas emendas apresentadas, e que deram a possivel correcção ao primitivo projecto.

Fazendo uma resenha do andamento dos trabalhos, dizia Carvalho Moreira, em Março de 1850, da tribuna da camara dos deputados:

«Em 1834 uma commissão composta de um magistrado e quatro commerciantes desta praça, nomea-

da pelo Governo, apresentou um projecto de código, com a competente exposição de motivos, que foi submettido a esta camara, e as commissões reunidas de commercio, agricultura, industria e artes, de justiça civil e criminal, nesse mesmo anno derão sobre esse trabalho o seu parecer em termos os mais lisongeiros a essas primeiras tentativas, a esse primeiro ensaio de homens habilitados na materia. Pareceu, porém, talvez, imperfeito esse primeiro trabalho, ou talvez precipitado o parecer das commissões de 1834, e novos esforços se fizerão ainda a tal respeito. Consultarão-se de novo as capacidades profissionaes, ouvirão-se alguns advogados que mais especialmente se dedicavão ás materias commerciaes, e novas alterações se fizerão ao trabalho primitivo; e eu mesmo possuo, e correm impressas emendas redigidas pela praça do commercio, é um trabalho do sr. L. Westin, então consul da Suecia.

«Todos estes materiaes forão depois confiados a novo exame de uma commissão mixta do senado e desta camara, que em sessão de 1843 apresentou o seu projecto, e para cuja revisão foi nesta mesma camara nomeada uma commissão especial que em 1845 offereceu sobre o projecto da commissão mixta um parecer que lança muita luz sobre a materia, e concorrerá para fazer uma idéa do trabalho da commissão das duas camaras.

«Este parecer entrou em discussão em uma das sessões do mesmo anno de 1845 e a resolução foi approvada e remetida á commissão de redacção.

«Remetido ao senado o projecto approvado por esta camara em 1845, alli uma vasta e esclarecida discussão se abriu de novo sobre todo o código; e não precisão de minha declaração para terem o elogio que merecem as discussões do senado sobre o código

commercial. Consultem-se os debates do tempo e se reconhecerá esta verdade...»

Não foram tomados, nem publicados os debates do senado. Mas o fructo das longas discussões havidas, está na quantidade de emendas, que modificaram ou substituíram grande maioria das disposições do antigo projecto, e que inegavelmente demonstram a proficiencia, o esmero que revelou a camara dos senadores no exame, artigo por artigo, do código, que sahi de suas mãos escoreito, quanto possível, de erros, preenchidas muitas lacunas, esclarecidas diversas duvidas, tudo composto num systema inteiriço.

As emendas suggeridas, additando, supprimindo, substituindo disposições do projecto e desprezadas as de somenos importancia como as que alteravam a numeração dos artigos, foram em numero de 422, pertencendo 218 á parte primeira (Do commercio em geral); 125 á segunda (Do commercio maritimo); e 79 á terceira (Das quebras).

Provieram das votações do senado as seguintes disposições do código vigente, que merecem menção:

NA PARTE PRIMEIRA, artigos: 1.º n. 2 e ultimo alinea do n. IV, 3.º; 6.º; 7.º; 10 ns. III e IV; 12 1.º alinea; 13; 15; 19; 20; 21; 23; 25; 26; 29; 31; 37, n. IV; 38; 39; 46; 2.º alinea do art. 50; 59; 63; 69; 70; 72; 75; 78; 88 n. 5; 109; 111; 129; 131 n. V; 139; 144 2.º alinea; 169; 185; 2.º alinea, 191, 2.º alinea; 215, 2.º alinea; 219; 220; 227, 2.º alinea; 247; 248; 251; 254, 256; 259; 262, 292; 294; 301, 3.º alinea; 302, ns. IV a VII; 307, 2.º alinea; 308; 309; 310; 311; 313; 316; 317, 2.º alinea; 319, 2.º alinea; 328; 336, ultimo alinea; 434; 435; 438; 453.

NA PARTE SEGUNDA, artigos: 457; 467; 477 2.º alinea; 478; 482; 484; 491; 492; 494, 2.º alinea;

492, final; 496; 504; 507; 515; 524; 535; 539; 542; 545; 547, 3.º alinea; 552, 2.º alinea; 554, final; 556; 559, principio; 611; 619; 620; 621; 622; 624; cap. IV (dos passageiros); 633; 634, ultima parte; 635; 636; 638; 647, ultima parte; 653; 656; 664; 666; 668, ultima parte; 669; 676; 708; 711 n. XII; 712; 713; 733; ultima parte; 733; 734; 750; 790.

A 20 de Setembro de 1848 devolveu o senado á camara dos deputados a proposição do codigo commercial com as emendas approvadas.

Por decreto de 19 de Fevereiro de 1849 foi dissolvida a camara dos deputados que, na setima legislatura deveria funcionar nesse anno.

Abriu-se a sessão da oitava legislatura a 1.º de Janeiro de 1850, e a camara dos deputados poude então tomar conhecimento do projecto emendado pela outra casa.

O deputado José Antonio de Miranda, na sessão de 26 de Janeiro indicou que a discussão das emendas votadas pelo senado ao projecto do codigo commercial, fosse feita em globo e assim votadas.

Ouvida a meza, foi de parecer que a indicação estava no caso de ser approvada (sessão de 29).

A 6 de Março iniciou-se a discussão, declarando o presidente que a conclusão do parecer da meza era facultativa, podendo a camara discutir e votar em globo, ou considerar individualmente as emendas.

A Souza Franco pareceu que a discussão devia ser encaminhada por partes, correspondentes ás quatro divisões principaes do codigo,— Do commercio em geral,—Do commercio maritimo,—Das quebras, e— Da administração da Justiça nos negocios e causas commerciaes. São tantas as emendas que é todo o codigo.

Cuidavam outros ser desnecessaria a discussão e votação artigo por artigo, ou emenda por emenda. A camara, em 1835, já se tinha pronunciado approvando «por aclamação ou quasi aclamação» o projecto que ora voltara aos trabalhos parlamentares. A discussão corrêra no senado, «luminosa» (Silveira da Motta, «extensa e luminosa» (Angelo Ramos).

Ha empenho, lembrou Joaquim José Pacheco «em satisfazer a uma necessidade do paiz, o commercio ha muito tempo que reclama leis proprias, claras e methodicas; reconheço esta necessidade, pois actualmente regemo-nos neste ramo por algumas leis espalhadas aqui e alli, pelos usos commerciaes, e pelas leis das nações civilisadas; e é pois conveniente acolher os reclamos contra esta actualidade. O senado não podia fazer mais do que fez, que foi aproveitar disposições do codigo fraacez e portuguez, formulando-as em emendas».

Carvalho Moreira disse que se não tratava de «um projecto de afogadilho lançado nesta casa para ser votado. A parte dedactica e dispositiva me parece digna de ser approvada. Algumas de suas disposições e algumas das emendas não são as mais convenientes, se não são mal applicadas ás nossas circumstancias. por exemplo, as disposições relativas á hypotheca commercial, as que designão a natureza das causas commerciaes, ou como taes consideradas, e em geral algumas disposições do titulo unico »

O requerimento de Souza Franco foi regeitado, e postas em votação as emendas remetidas do senado, foram todas approvadas.

Na sessão de 22 de Março, foi approvada a redacção final do projecto de lei.

A 2 de Maio subiu á sancção que se deu a 25 de Junho de 1850, lei n. 556, publicada a 1.º de Julho (12) e em execução a contar de 1 de Janeiro de 1851. Referendou-o Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, então ministro da justiça no gabinete de 29 de Setembro de 1848.

BRASILIO MACHADO

(12) O código commercial não foi *publicado em 25 de Junho*, como escreve o eminente dr. Carvalho de Mendonça, no seu *Tratado de Direito Commercial Brasileiro* (vol. I, n. 20 e n. 47), mas a 1.º de Julho; pelo que a sua execução começou a 1 de Janeiro de 1851, nos termos do art. 912 do mesmo código.